



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003145-89.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante ROGERY SOUSA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003145-89.2024.8.26.0201

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ROGERY SOUSA DO NASCIMENTO

APELADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

MAGISTRADO(A): DR.(A) RENATA LIMA RIBEIRO RAIA

VOTO: 31.011

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação do consumidor.

Preliminares de falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade da justiça rejeitadas.

Negativação oriunda do inadimplemento de fatura de cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a utilização do cartão para diversas compras – Evidenciada a origem da dívida, e ausente prova do efetivo pagamento, considera-se que o apontamento restritivo decorreu do exercício regular do direito do réu, cabendo ao órgão mantenedor dos cadastros de proteção ao crédito a incumbência de notificar o devedor acerca da inscrição – Inteligência da Súmula nº 359 do C. STJ.

Cessão de crédito regularmente firmada – Conforme entendimento do C. STJ, “a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito” – Comunicação mencionada no art. 290

do CC que não é requisito de validade do negócio firmado entre cedente e cessionário.

Litigância de má-fé – Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, afigura-se escorregia sua condenação nas penalidades previstas no art. 81 do CPC – Desnecessidade de prova do prejuízo – Precedentes.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Verificando que o requerente deduziu a presente ação de forma temerária, alterando a verdade dos fatos, imponho-lhe multa de 4% (quatro por cento) do valor da causa, nos termos do art. 80, II e III c.c. art. 81, caput do Código de Processo Civil, salientado-se que esta sanção não está acobertada pela gratuidade processual (art. 98, § 4º, do CPC).

P.R.I.

Alega o apelante, em síntese, que: o réu não juntou o contrato discutido nos autos; a certidão de cessão de crédito faz menção a outro instrumento e não restou comprovada; não foi previamente notificado acerca da inscrição da dívida nos cadastros de proteção ao crédito; a

negativação indevida acarretou dano moral; deve ser afastada a multa por litigância de má-fé. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

1.1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não se pode exigir da parte a tentativa prévia de solução administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, segundo o qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

1.2. Também fica rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, pois o art. 99, *caput* e § 3º, do CPC dispõe que a pessoa natural gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação de que não está em condições de pagar custas ou despesas processuais feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso, não tendo o apelado apresentado elementos aptos a autorizar a revogação da benesse concedida e que contraponha a documentação acostada à exordial.

2. No mérito, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais; aduz a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a negativação de seu nome por débito que afirma desconhecer, no valor de R\$ 4.205,43, datado de 05/06/2020, relativo ao contrato nº 0000008539632070.

Citado, o réu afirmou que a cobrança é regular e que o débito se refere ao inadimplemento de fatura de cartão de crédito, tendo sido objeto de cessão em seu favor.

Em réplica, o autor ressaltou que o contrato discutido não foi apresentado (fls. 149/159).

O réu juntou novos documentos às fls. 173/232, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 237/238.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297 assim redigida: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

In casu, eis que trouxe as faturas mensais (fls. 173/232), certidão relativa à cessão de crédito (fl. 141) e comprovante de comunicação do Serasa (fls. 142/143).

As faturas de fls. 173/232 indicam que o autor utilizava o cartão para compras e realizava o pagamento mensalmente, até chegar a de maio/2020, vencida em junho/2020, no total de R\$ 1.640,51 (fls. 205/206), que não foi pago no mês seguinte (fl. 207); a partir de então, a cada boleto inadimplido, passaram a incidir encargos de atraso, até que a dívida evoluísse para valor próximo ao levado aos órgãos de proteção ao crédito, conforme faturas de fls. 207/232, vencidas entre julho/2020 e julho/2021.

Além disso, a numeração indicada na certidão de cessão de crédito (fl. 141) – em que consta, inclusive, o nome e o CPF do apelante – é compatível com os dados do cartão presentes nas faturas apresentadas, valendo anotar que, segundo o *id quod plerumque accidit*, o contrato recebe uma nova numeração interna após o aperfeiçoamento da cessão de crédito, o que justifica os dados do instrumento informados na comunicação do Serasa (fls. 142/143).

Ademais, o apelante reconheceu expressamente a relação jurídica mantida com o banco, questionando apenas a existência do débito, *ipsis litteris*: “a apelante reconheceu ser cliente da apelada, entretanto, o que não reconhece é o suposto débito negativado” (fl. 252).

Ressalte-se, ainda, que a impugnação genérica das faturas, por si só, não macula a prova produzida nos autos, que deve ser considerada em seu conjunto e valorada no horizonte fático-jurídico vislumbrado a partir das alegações de ambas as partes, salientando-se que o autor-apelante não impugnou especificamente as compras realizadas, tendo afirmado que, “em razão do grande lapso temporal, não possui os comprovantes de pagamento” (fl. 237).

Como bem observado pelo d. juízo *a quo*:

Na hipótese, o quadro probatório não indica qualquer ato ilícito praticado por parte do réu a justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, pois a origem do débito negativado foi demonstrada.

Com efeito, informou o réu em sua resposta que o débito é originário de cessão de crédito na qual o BRADESCO figura como cedente, com quem a autora firmou contrato de cartão de crédito cuja fatura restou inadimplida.

Trouxe então aos autos certidão de cartório extrajudicial acerca do contrato de cessão de crédito (fl. 141), comunicado expedido pelo Serasa (fls. 142/145) e as respectivas faturas (fls. 171/232).

Em sua réplica, a autora não negou a existência da relação jurídica com o BRADESCO, dizendo apenas que os documentos juntados pelo réu não são válidos para demonstrar a existência do débito.

Contudo, os extratos de cartão de crédito juntados pelo réu e a certidão notarial, corroboraram a existência de uma relação jurídica entre o autor e o Banco Bradesco, cedida ao réu, o que lhe autorizava a tomar as providências necessárias à conservação do direito cedido, na forma do art. 293 do Código Civil.

Diante desse quadro, não é possível extrair verossimilhança das alegações do autor a justificar a inversão do ônus da prova -, pois sua alegação inicial restou fragilizada pelas informações trazidas pela requerida.

Registre-se que a notificação referida no art. 290 do Código Civil visa a proteção da boa-fé do devedor em face de eventual adimplemento mal realizado perante o credor primitivo, o que aqui não se discute. Ademais, a lei civil não coloca a concordância do devedor como elemento de existência do contrato de cessão de crédito, negócio entre o credor e o cessionário.

Acrescenta-se, ainda, que o autor possui outras negativações significativas em seu nome (fls. 139/140) que revelam se tratar de devedor contumaz.

Logo, os documentos trazidos pelo réu em sua defesa e os argumentos sopesados dão conta de que a dívida existe e é exigível, rejeitando-se também o pedido de indenização, pois o réu agiu no exercício de seu direito, assegurado em razão da cessão de crédito, diante da inadimplência do autor que se utilizou do cartão de crédito que lhe fora concedido pelo Bradesco.

Com efeito, as provas dos autos demonstram que, efetivamente, o débito foi contraído pela parte autora, a qual, por seu turno, não demonstrou que tenha quitado a quantia em aberto.

No que toca à alegação de ausência de prévia notificação, saliente-se que a comunicação da mora e da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes incumbe ao órgão mantenedor do banco de dados, nos termos da Súmula nº 359 do C. STJ, *in verbis*: *Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*

E a prática de cessão de crédito entre instituições bancárias e financeiras é recorrente no mercado econômico, não merecendo vingar, no caso em tela, a tese de que a ausência de notificação do devedor macularia o negócio de jurídico, impedindo-o de produzir seus regulares efeitos.

Tal é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 290 do Código de Processo Civil: *“a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito”* (AgRg nos EREsp 1482670/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 24/09/2015, STJ).

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegação da parte autora de falta de notificação da cessão de crédito - Sentença de improcedência - Insurgência do demandante - Cessão de crédito incontroversa - Ausência de notificação sobre a operada cessão de crédito que "não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição

ao crédito" - Entendimento do E. STJ - Inexistência de prejuízo ao consumidor - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000159-41.2022.8.26.0070; Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 03/02/2023 – destaque não consta do original).

Por conseguinte, não se verifica conduta ilícita da parte ré, que agiu no exercício regular do seu direito ao levar o débito aos órgãos restritivos, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade do valor em questão, tampouco em indenização por danos morais.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes desta C. Câmara em casos similares:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII e NCPC, art. 373, II – Alegação de negativação de débito decorrente de fatura de cartão de crédito paga – Não ocorrência – Inscrição do nome em cadastro de devedores que decorre de débito posterior – Comprovante juntado pela autora que se refere a fatura diversa – Débito exigível – Inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Regularidade – Exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) – Dano moral inexistente – Indenização indevida – Ação improcedente – Decaimento invertido – Sentença substituída – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível nº 1052657-85.2021.8.26.0576; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 02.05.2022).

Apelação. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. dever de informação e indenização por danos morais. Descabimento da inversão do ônus da

prova. Não comprovação pelo autor dos fatos constitutivos do seu direito. Origem do débito comprovada pelo réu. Cobrança regular. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001764-84.2022.8.26.0405; Rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04.10.2022).

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DEVER DE INFORMAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA PARTE AUTORA. Argumentos que, em parte, convencem – Banco réu comprovou a regularidade da dívida – Faturas de cartão de crédito juntadas aos autos digitais – Pagamentos não comprovados – Notificação prévia ao apontamento restritivo que é responsabilidade do banco de dados de proteção ao crédito, não do credor – Entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça – Resp 1.061.134/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC/73 e verbete sumular 359 – Débito existente, negativação devida – Litigância de má-fé - Pretensão ao afastamento – Admissibilidade - Ausente conduta maliciosa da autora, ora apelante. RECURSO EM PARTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1003947-06.2021.8.26.0068; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 30.08.2021).

Em relação à multa por litigância de má-fé, como se viu, o apelante realmente alterou a verdade dos fatos ao afirmar que não contraiu o débito (art. 80, inciso II, do CPC), e a gratuidade de justiça não abarca as multas processuais impostas (art. 98, § 4º, do CPC).

Não se exige a prova do prejuízo para a aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.

2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Corte Especial, ERESP Nº 1.133.262 – ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.06.2015).

O valor fixado em primeiro grau, sequer impugnado especificamente pelo apelante, está em consonância com o art. 81 do CPC e com o princípio da razoabilidade.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, majorando-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre a base de cálculo ali definida, *ex vi* do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, com as ressalvas da justiça gratuita.

Conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”, não se aplicando o referido dispositivo “em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação” (REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)